



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

SEI - 016920/2025
REPRESENTAÇÃO N. /2026-MPC-RMAM
APURATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** no sentido de apurar a conformidade dos serviços de transparência e controle da gestão financeira municipal, no âmbito da **SECRETARIA DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF MANAUS**, por auditoria financeira e de tecnologia de informação, tendo em vista aparente episódio de insuficiência de transparência pública e de controle interno sobre movimentação financeira, conciliação bancária e aplicação no mercado de capitais, relativos à administração financeira de ativos da conta caixa e equivalente de caixa, sob regime de conta única, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. A esta 7ª Procuradoria de Contas coube o acompanhamento da gestão da SEMEF-Manaus no exercício de 2025. No bojo desse trabalho, conferimos as informações constantes do Portal de Transparência sobre a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

publicidade e o sistema de controle da gestão financeira municipal. Verificamos indícios de insuficiência dos mecanismos de transparência, rastreabilidade e controle operacional da administração financeira do Tesouro Municipal do Município de Manaus.

2. Por meio do Ofício n. 2788/2025-MPC-RMAM, foram requisitadas informações detalhadas à SEMEF Manaus sobre a transparência e o controle da gestão financeira do Município de Manaus, especialmente quanto a saldos de depósitos bancários, aplicações financeiras, movimentações e conciliações bancárias e dados de execução financeira municipal para conferência dos sistemas e demonstrativos orçamentários e fiscais.

3. Em resposta, a SEMEF limitou-se a alegar o cumprimento dos deveres de transparência e controle por meio da manutenção de Portal da Transparência e do uso de rotinas administrativas, sustentando genericamente aderência à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011), à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e à legislação municipal correlata.

4. No entanto, verifica-se insuficiência da transparência ativa quanto à gestão financeira em detrimento do disposto no art. 48, § 1º, II, da LRF, que exige a publicidade não apenas dados orçamentários, mas também os financeiros. Não há dados abertos que permitam o acompanhamento periódico do fluxo financeiro bancário e de sua conciliação, indispensáveis para aferição da fidedignidade, completude e atualidade dos registros contábeis no sistema de gestão financeira.

5. O Portal da Transparência limita-se a disponibilizar instrumentos fiscais, orçamentários e contábeis genéricos, sem apresentar demonstrativos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

de gestão financeira, tais como extratos bancários, identificação de contas do Tesouro Municipal, explicitação de receitas vinculadas e destinações, bem como informações sobre aplicações e rendimentos. Tal insuficiência contraria o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF/88) e os comandos da LRF (art. 48, §1º, II) e da Lei de Acesso à Informação.

6. A alegação genérica de cumprimento das obrigações legais não encontra respaldo na efetiva realidade do Portal da Transparência nem nos elementos trazidos no expediente, havendo relatos recorrentes de ausência de publicidade, demora nas respostas, e disponibilização de dados em formatos pouco acessíveis ou não auditáveis.

7. A legislação impõe transparência não apenas sobre lançamentos contábeis e demonstrativos orçamentários e fiscais, mas também sobre a gestão financeira por meio do sistema bancário, incluindo saldos, movimentações, conciliações e aplicações, conforme art. 48 da LRF, Lei n. 12.527/2011 e normas locais de transparência.

8. A ordem jurídica exige publicidade ativa, detalhada e em formato acessível acerca de movimentações financeiras, bancárias, aplicações e saldos do Tesouro, de modo a viabilizar controle social e fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade.

9. E não há nem pode haver sigilo oponível sobre movimentação de recursos públicos perante o controle externo e o controle social. Eventuais alegações de sigilo bancário ou restrições internas não podem prevalecer contra a prerrogativa constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

10. Por outro lado, não restou evidenciada a efetiva aplicação de instrumentos de controles preventivos robustos na gestão financeira de ativos em depósito bancário. A SEMEF não comprovou integração tecnológica suficiente entre o sistema de gestão financeira e o sistema bancário que assegure rastreabilidade, validação das conciliações e mecanismos de integridade aptos a reduzir riscos operacionais.

11. Da análise do Ofício n. 2788/2025 – GS/SEMEF (28/10/2025), em resposta ao Ofício n. 391/2025/MPC/RMAM, constata-se que a SEMEF apresentou declarações genéricas sobre “extração e conciliação bancária diária”, “aplicação diária dos recursos disponíveis” e “encerramento mensal das conciliações”, sem comprovação documental mínima que permita aferição da eficácia e efetividade das operações e sistemas.

12. A SUBTES/SEMEF, por meio do Memo nº 051/2025 – SUBTES/SEMEF (17/10/2025), afirma que diariamente são extraídos extratos bancários e realizada conciliação para registro no sistema AFIM, e que as conciliações são encerradas mensalmente e encaminhadas na prestação de contas. Todavia, não foram anexados ao expediente:

- a) extratos bancários das contas utilizadas para arrecadação e movimentação do Tesouro;
- b) relatórios de conciliação bancária (diária e mensal) emitidos pelo AFIM;
- c) evidências de trilha de auditoria (*logs*) com identificação de usuário, data/hora, evento e histórico de alterações;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

d) relação completa de contas bancárias vinculadas ao Tesouro (conta única e eventuais contas vinculadas), com respectivos saldos e movimentações;

e) relatórios de aplicações financeiras, resgates, rendimentos, instituições financeiras, critérios de escolha e aderência a políticas de investimento e liquidez.

13. Assim, embora a SEMEF alegue realizar conciliações e registros no AFIM, a resposta encaminhada não contém prova auditável que permita verificar: (i) se as conciliações são automáticas ou dependem de procedimento manual; (ii) a periodicidade real; (iii) a existência de pendências e sua gestão; e (iv) a correspondência integral entre registros do AFIM e extratos bancários, inclusive quanto a aplicações e rendimentos.

15. A SUBTI/SEMEF, no Memo n.º 096/2025 – GSS/SUBTI/SEMEF (17/10/2025), reconhece que o AFIM “não dispõe de mecanismo indelével de rastreabilidade de dados (...), limitando-se aos registros e controles (...) do modelo relacional”. Tal afirmação reforça a necessidade de auditoria especializada da gestão financeira, com a finalidade de avaliar integridade, trilhas de auditoria, controles de alteração e capacidade de verificação externa.

16. Embora a SUBTI sustente que a integridade e segurança seriam garantidas por controle de perfis, treinamento, *logs* transacionais, *firewalls* e criptografia, tais medidas não substituem: (i) a transparência ativa exigida em lei; (ii) a apresentação de evidências objetivas de conciliação bancária; e (iii) a auditabilidade independente do fluxo financeiro “do banco ao registro”.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

17. Também não procede restringir o problema ao Portal da Transparência. A SEMEF informa que a gestão do Portal é da CGM, e a CGM relata estar em desenvolvimento de nova versão e de tratativas para “Portal de Dados Abertos” (Ofício nº 874/2025 – GAB/CGM, 21/10/2025). Entretanto, não foram apresentados cronograma, escopo, padrão de dados e entregas efetivas que contemplem extratos, saldos diários, conciliações, aplicações e rendimentos.

18. Quanto ao controle interno setorial, o Memo n.º 033/2025 – C.I./SEMEF (21/10/2025) menciona auditorias e uso de sistemas “atualizados em tempo real”. Todavia, não foram juntadas evidências de eficácia, tais como relatórios de auditoria, achados, planos de ação, testes, trilhas de auditoria ou demonstração objetiva de monitoramento concomitante e preventivo das movimentações bancárias.

19. Em síntese, a resposta apresentada pela SEMEF não é elucidativa e não enfrenta o núcleo do problema com evidências, pois não resolve a aparência de falta de publicidade e de controle preventivo eficaz. Estão sem comprovação auditável sobre movimentações bancárias, saldos, conciliações e aplicações financeiras do Tesouro Municipal, com dados acessíveis, consistentes e verificáveis.

20. À luz das normas de regência e considerando as inconsistências configuradas até aqui, a SEMEF deve adotar medidas concretas para aprimorar transparência, controle e integridade da gestão financeira municipal, dentre elas:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

- disponibilizar, no Portal da Transparência, extratos bancários completos, saldos diários das contas do Tesouro Municipal e movimentações relevantes;
- utilizar formatos abertos e auditáveis (CSV, XLSX, JSON);
- implantar conciliação bancária automática e periódica, com registro de evidências, por sistema de TI integrado ao AFIM;
- tornar públicos contratos com bancos que operam a conta única e serviços financeiros;
- informar aplicações, resgates, rendimentos, instituições e critérios;
- implementar auditorias internas/externas com relatórios;
- adotar mecanismos de *compliance* (segregação de funções, matriz de riscos, canal de denúncia, rastreabilidade decisória);
- responder pedidos de informação tempestivamente e com documentação;
- publicar calendário de atualização de dados;
- promover treinamento de servidores;
- facilitar participação e controle social;
- revisar normativos municipais para adequação às normas de transparência.

21. Justificativas técnicas acerca da ausência de mecanismos avançados de rastreabilidade não afastam o dever de transparência ativa e auditabilidade. Segurança de infraestrutura (firewalls, criptografia, controles de acesso e logs) não é equivalente à publicidade e à verificabilidade externa dos dados.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

22. O cumprimento do art. 48, §1º, II, da LRF e do art. 8º da LAI exige disponibilização proativa de informações de interesse coletivo, em formato acessível e passível de verificação, especialmente quanto a movimentações bancárias e conciliações que lastreiam registros contábeis.

23. Diretrizes contemporâneas de interoperabilidade e governo digital reforçam a necessidade de sistemas integrados e de dados padronizados, favorecendo transparência, rastreabilidade e reuso de dados por múltiplos órgãos e pela sociedade.

24. Medidas de segurança (*firewalls*, criptografia e *logs* internos) não substituem transparência ativa, nem garantem, por si, auditabilidade independente; por isso, é indispensável a disponibilização de dados e evidências que permitam fiscalização externa efetiva.

25. Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que Vossa Excelência se digne a:

I. **ADMITIR** a presente representação;

II. **DETERMINAR** a instrução do feito, com realização de auditoria especial acerca da efetividade dos mecanismos de transparência da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF e da Prefeitura Municipal de Manaus, com especial atenção para:

- a) publicidade dos extratos bancários do Tesouro Municipal;
- b) dados de conciliação bancária;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

c) publicação aberta, clara e em formatos auditáveis das receitas, despesas, aplicações, transferências e contratações bancárias;

d) existência e eficiência de mecanismos de *compliance*, controle interno e integridade;

III. **NOTIFICAR** os responsáveis para, querendo, apresentarem justificativas;

IV. **FIXAR** prazo para efetivo cumprimento das normas de transparência pelo Município, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 54 da Lei Orgânica do TCE-AM e legislação correlata;

V. **APURAR** eventual responsabilidade administrativa por omissão ou deficiência grave no cumprimento do dever de transparência, nos termos da legislação em vigor.

Pede deferimento.

Manaus, 19 de fevereiro de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas